



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.319 - MG (2017/0159239-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RENATO SILVA ROSA (PRESO)

EMENTA

.*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/15. FALTA GRAVE PRATICADA NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO (ART. 5º). POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO APÓS ESSE PERÍODO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O art. 5º do Decreto Presidencial n. 8.615/15 obsta a concessão de indulto aos apenados que tiverem cometido falta grave *nos dozes meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação do referido Decreto*. A homologação dessa infração pode ocorrer após esse período. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.319 - MG (2017/0159239-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RENATO SILVA ROSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de RENATO SILVA ROSA contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 1.0114.12.016216-8/002).

O paciente requereu indulto da pena, com fundamento no Decreto n. 8.615/2015. O Juízo da Execução indeferiu o pedido, em razão do cometimento de falta grave. Interposto agravo pela defesa, por maioria de votos o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

Buscando prevalecer o voto vencido, foram opostos embargos infringentes e de nulidade, os quais foram rejeitados em julgamento assim resumido:

EMBARGOS INFRINGENTES – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE INDULTO – DECRETO N. 8.615/2015 – NÃO IMPOSIÇÃO DE DATA LIMITE PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.

- O art. 5.º do Decreto Presidencial n.º 8.615/2015 dispõe apenas que as benesses (indulto e comutação de pena) não serão concedidas caso o agente tenha cometido falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à sua publicação, devidamente homologada pelo Juízo da Execução, sem, contudo, impor uma data limite para sua apuração.

V. V.: - O benefício do indulto é de ser concedido mesmo se, eventualmente o reconhecimento de determinada falta grave ocorra em data muito posterior a sua ocorrência, desde que seus efeitos não gerem reflexos diretos à concessão da benesse, pois para tanto devem ser valorados os requisitos previstos em seu respectivo Decreto, atendidos todos eles é de ser decretada a extinção de punibilidade do agente (fl. 216).

No presente *writ*, a Defensoria Pública sustenta que a falta grave não foi homologada judicialmente nos doze meses anteriores ao Decreto Presidencial, conforme exigência do seu art. 5º, o que possibilita a concessão do indulto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS .
EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO – DECRETO
8.615/2015 - FALTA GRAVE – HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR –
REQUER CONTAGEM DA DATA DO COMETIMENTO DA FALTA -
REFORMA DO V. ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA.
PRECEDENTES/STJ. DECISÃO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE
COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA SUPERIOR CORTE DE JUSTIÇA.
PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM (fl. 270).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.319 - MG (2017/0159239-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, como no caso dos autos, ressaltando-se, porém, a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se constatada a existência de flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Conforme relatado, a controvérsia refere-se ao indulto da pena, indeferido pelo Juízo das Execuções e assim mantida a decisão pelo Tribunal *a quo*:

[...]

Com a devida vênia do eminente Relator, Des. Sálvio Chaves, divirjo de seu judicioso voto, para negar provimento ao recurso.

É que, observo que o apenado encontrava-se em prática de falta grave de setembro de 2014 a 19 de fevereiro de 2016, uma vez que não teria cumprido durante esse período as condições do regime aberto, em prisão domiciliar - as quais foram estabelecidas na decisão acostada em f. 40 -.

Analisando os autos, verifica-se que, no dia 30 de junho de 2014, foi realizada audiência de justificação para a apuração da falta grave imputada ao apenado, consistente em descumprimento das condições do regime aberto (em prisão domiciliar), ocasião em que ele assumiu ter deixado de comparecer na secretaria nos meses de setembro e novembro de 2013, bem como de janeiro a março de 2014 (f- 48).

A i. representante do Ministério Público local, em 16 de setembro de 2014, requereu fosse certificado nos autos se o apenado havia voltado a cumprir regularmente as condições do regime aberto depois do mês de março de 2014 (f. 48v).

Em resposta, a oficiala judiciária, certificou em f. 49 que o sentenciado se apresentou somente no mês de julho de 2013 e nos meses de abril e junho de 2014 (f. 49).

O parquet pugnou, então, pelo reconhecimento da falta grave com a regressão de regime do sentenciado e, subsidiariamente, requereu fosse acrescida às condições da prisão domiciliar a fiscalização por monitoração eletrônica (fs. 67/68).

No dia 06 de agosto de 2015, o Juiz Singular consignou que "o sentenciado, em gozo de prisão domiciliar não vem cumprindo a condição de se apresentar em juízo regularmente" (f. 70), asseverou também que o apenado não apresentou justificativa razoável em audiência de justificação, ressaltando que "após a realização de audiência, novamente deixou de se apresentar regularmente". O Juiz a quo, considerando que o Ministério Público já havia se manifestado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da falta grave, determinou fosse dada vista dos autos à Defensoria Pública, que se manifestou em fs. 71/71v.

Em 19 de fevereiro de 2016, o Juiz da execução reconheceu a falta grave praticada e regrediu o sentenciado do regime aberto para o semiaberto, bem como determinou fosse expedido mandado de prisão em desfavor defe (f. 73).

Dessa forma, tem-se que o apenado encontrava-se em prática de falta grave continuada, já que, como dito, de setembro de 2014 até 19/02/2016 - data em que foi reconhecida a falta grave praticada -, ele não estava cumprindo as condições do regime aberto, em prisão domiciliar, conforme asseverado pelo Ministério Público no parecer acostado em fs. 102/102v, cuja fundamentação foi invocada na decisão recorrida (f. 104).

[...]

Feitas essas considerações, impende consignar que, diferentemente do que se dava em relação aos decretos anteriores a 2013, que concediam de indulto natalino e comutação de pena, os quais possuíam específico dispositivo em que se localizava a exigência de a falta grave haver sido previamente homologada por juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, os Decretos n. 8.172/13 e 8.380/2014, bem como o Decreto 8.615/2015. ora em questão, no artigo 5º, não mais exigiram fosse a falta grave homologada.

O fato de o artigo 5º do Decreto n. 8.615/15 trazer a mesma redação que continha o dos Decretos n. 8.172/13 e 8.380/2014 reforça o entendimento de que a mudança redacional dos aludidos decretos foi deliberada, para não mais se exigir a homologação judicial da falta grave.

Deliberada extirpação ou prudência do ato presidencial que, em face do princípio da legalidade, não pode ser interpretada em benefício do condenado, ao qual não poderão ser deferidas as benesses constantes do mencionado Decreto, se cometida e reconhecida - reconhecimento não se confunde com homologação -, nos dozes meses anteriores à publicação do Diploma, falta grave, ainda que não homologada, repise-se.

[...]

Dessarte, não vejo solução diferente e simultaneamente harmônica com os Decretos n. 8.172/13, n. 8.380/14 e n. 8.615/15 do que aquela que se dirige à conclusão da prescindibilidade de prévia homologação da falta grave como causa obstativa à benesse. Não há dúvida de que a alteração redacional - em relação aos decretos dos anos anteriores - foi proposital, seguiu o entender refletido do executivo-legislador.

Acrescente-se a isso que, mesmo antes do atual Decreto, já havia posicionamento judicante no sentido da prescindibilidade da homologação da falta grave, ou melhor, que ela se desse nos doze meses anteriores ao Decreto. Ora, se, mesmo diante de expressa necessidade da homologação, existia quem entendesse - por integração lógica do comando normativo - pela prescindibilidade de que o ato homologatório da falta grave acontecesse nos dozes meses anteriores à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação do Decreto, ressaí, do Diploma de 2015, ainda mais certa à inteligência que há por despicienda a providência homologatória.

Entendo que a mens legis inserida no referido artigo é a de não se exigir que a homologação se dê nos doze meses anteriores, mas tão somente o cometimento da falta grave. Em sendo assim, a ausência de homologação de eventual falta grave cometida, como in casu se verifica, de qualquer forma, em nada interferiria quanto ao óbice da concessão da referida benesse.

Certo é que este instrumento jurídico não prevê um prazo para que o Poder Judiciário realize a apuração da falta grave e, em sendo o cometimento desta questão prejudicial à concessão do indulto, em se tendo notícias da existência de falta grave pelo Juiz de base, incabível a declaração do indulto de pena, porquanto não preenchido o requisito subjetivo (fls. 184/188).

O voto divergente foi rechaçado nos embargos infringentes, neste termos:

No caso em análise, o embargante teve seu pedido de concessão do benefício de indulto negado pelo d. Juízo da Execução, ao argumento que a existência de falta grave, reconhecida em 19/02/2016 (fls. 73 e 104/105), impedia a concessão da benesse, na medida em que demonstrava o não preenchimento do requisito subjetivo.

O voto vencido no v. acórdão cassou a decisão primeva e concedeu o indulto, ao fundamento de que o registro da falta grave devidamente homologada se deu após os doze meses que antecederam a edição do Decreto Presidencial em exame, o que permitiria a concessão da benesse.

Todavia, conforme recentemente me reposicionei acerca da matéria, o Decreto nº 8.615/2015 não exige que a apuração judicial da falta grave se dê anteriormente à sua publicação para fins de apuração do requisito subjetivo para a concessão dos benefícios.

Após cuidadoso estudo da matéria, verifiquei que o referido Decreto (assim como aqueles editados no ano de 2013, nº 8172/13 e no ano de 2014, nº 8.380/2014) dispõe apenas que as benesses não serão concedidas caso o agente tenha cometido falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à sua publicação, devidamente homologada pelo Juízo da Execução (como in casu), sem, contudo, impor uma data limite para a apuração da falta grave.

Ora, à vista disso, constato que os Decretos de 2013, 2014 e 2015 (ora aplicável) diferem dos anteriores, pois estes últimos exigiam, expressamente, a apuração judicial da falta grave antes da publicação do Ato. Caso contrário, se a falta grave não fosse devidamente apurada e homologada antes da publicação do Decreto, a benesse deveria ser concedida ao apenado.

Logo, diante de tais considerações, tratando-se o presente caso de concessão do benefício de indulto pautado nas disposições do Decreto nº 8.615/2015, o qual não mais exige que a apuração da falta grave cometida nos 12 (doze) meses anteriores à sua publicação ocorra, também, nesse mesmo lapso temporal, de fato é acertada a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoritária que negou o referido benefício (fls. 217/219).

O benefício, portanto, foi indeferido porque o paciente teria praticado falta disciplinar de natureza grave dentro do período de doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 8.615/2015, que assim dispõe:

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas.

Ao contrário do que alega a impetrante, o referido dispositivo legal não exige que a homologação da falta grave ocorra dentro do período de doze meses. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMUTAÇÃO DE PENA. NÃO IMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DE 12 MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para fins de concessão de indulto ou comutação de penas, o prazo de 12 (doze) meses a que se refere o decreto presidencial diz respeito ao cometimento da falta grave e não a sua homologação ou eventual aplicação de sanção (AgRg no REsp 1593381/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 24/08/2016).

2. Na hipótese vertente, a falta grave ocorreu dentro do prazo previsto no art. 5º do Decreto n. 8.615/2015 (doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015), a justificar o indeferimento do benefício.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1678011/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA PERMANENTE. TERMO INICIAL. DATA FIXADA PARA A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. NOVEMBRO DE 2015. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE EM PERÍODO POSTERIOR AO FIXADO NO DECRETO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Verifica-se dos autos que o paciente abandonou o cumprimento da pena desde novembro de 2015, descumprindo reiterada e permanentemente as condições fixadas para o resgate da pena no regime aberto.

III - Ao contrário do que alega a defesa do paciente, o descumprimento das condições do regime aberto, no caso, a ausência de comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades, constitui infração disciplinar de natureza permanente, renovando-se a cada período que o paciente deixa de se apresentar no prazo estabelecido, perdurando até a sua apresentação ou recaptura.

IV - Desta forma, a falta grave iniciou-se em novembro de 2015, data fixada para o comparecimento, e perdura até os dias atuais, dada a ausência de apresentação do paciente em Juízo ou sua recaptura, razão pela qual também foi cometida no ano de 2015, ou seja, dentro do período fixado no art. 5º do Decreto n. 8.615/2015, não restando implementado o requisito subjetivo para a obtenção do indulto.

V - A col. Terceira Seção deste Tribunal Superior, em sessão realizada em 14/9/2016, no julgamento do EREsp n. 1.549.544/RS, consolidou o entendimento no sentido de ser possível o indeferimento da comutação de pena ou do indulto em razão de falta grave que tenha sido praticada nos 12 (doze) meses anteriores ao Decreto Presidencial, ainda que sua homologação tenha ocorrido após a publicação do decreto presidencial.

Habeas Corpus não conhecido (HC 398.159/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2017).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA BENESSE POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O art. 5º do Decreto n. 8.615/2015 dispõe que as faltas graves praticadas nos doze meses anteriores à sua publicação, e judicialmente homologadas, obstam a concessão da benesse. Todavia, não estabelece o referido ato normativo que a homologação deva ocorrer até a data da sua publicação. O que se exige é a homologação pelo juízo competente, antes ou depois do ato presidencial. Precedentes.

3. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp n. 1.549.544/RS, firmou o entendimento de que é possível o indeferimento da comutação de pena ou do indulto em razão de falta grave que tenha sido praticada nos 12 (doze) meses anteriores ao Decreto Presidencial, ainda que homologada após a publicação do decreto.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 382.562/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/05/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos EREsp n. 1.549.544/RS, da relatoria do Ministro Felix Fischer, julgado em 14/9/2013, sufragou, por unanimidade, o mesmo entendimento do acórdão recorrido de que o prazo de doze meses a que se refere o Decreto Presidencial n. 8.615/2015 relaciona-se apenas ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação judicial.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 387.726/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2017).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0159239-9

HC 406.319 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114120162168 0079100619604 10079100619604001 10114120162168001
114120162168 79100619604

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RENATO SILVA ROSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.